



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

Fone/Fax: 66 3540-1283

Av. Curitiba, 94 – Centro – CEP: 78.543-000 – União do Sul – Mato Grosso

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Processo Licitatório nº. 033/2021

Pregão nº 029/2021 – Registro de Preços.

EMENTA: Direito Administrativo, Análise Jurídica Preliminar, Licitação, Pregão Presencial, contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados exclusivamente à merenda escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de União do Sul, presença dos documentos exigidos no edital, prosseguimento do processo.

1. SÍNTESE

Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre abertura de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados exclusivamente à merenda escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de União do Sul/MT, na modalidade Pregão Presencial sob nº 029/2021-SRP, Processo Licitatório nº 033/2021.

Os autos estão instruídos com os documentos pertinentes ao presente processo licitatório, a saber:

- a) - Cotação de Preços;
- b) - Solicitação do(a) Secretário(a);

- c) – Parecer Contábil;
- e) – Autorização do Prefeito;
- d) – Minuta de Edital e Anexos, dentre outros documentos.

É o breve relato. Passamos a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta assessoria se dá nos termos da Lei N.^o 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

A princípio, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei n.^o 10.520/2020 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e ainda aos dispositivos dos Decretos Municipais números 593 de 12 de janeiro 2010 e 901 de 24 de março de 2014, encontrando-se apto para ser executado.

No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizada pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades do Município no que concerne à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.

As solicitações de despesas estão devidamente registradas pelos respectivos ordenadores.

Consta ainda dos autos, despacho do Departamento de Contabilidade, dando conta da desnecessidade de indicação prévia de dotação orçamentária para a aquisição dos gêneros alimentícios pretendidos, haja vista tratar-se de registro de preços.

O Edital, bem como a minuta de Ata de Registro de Preços se encontram dentro das normas estabelecidas pela Lei 10.520/2002 e supletivamente da Lei 8.666/93.

O processo licitatório, portanto, contém todos os atos essenciais à realização do certame – fase interna.

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei na Lei n.^o 10.520/2002 e na Lei n.^o 8.666/93, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis Federais supracitadas, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Por fim, encaminho esse parecer a Equipe Responsável por Licitações na Modalidade Pregão Presencial da Prefeitura de União do Sul para continuidade deste processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

União do Sul/MT, 26 de Abril de 2021.

LUCIANA WERNER BILHALVA
OAB/MT 12.222